



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11516.001622/2007-46  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3102-001.964 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de julho de 2013  
**Matéria** PIS - COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** SETEP CONSTRUÇÕES LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Período de apuração: 01/02/1991 a 01/09/1995

PRESCRIÇÃO. CRÉDITO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO APÓS O PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO DECRETO Nº 20.910, DE 1932. IMPOSSIBILIDADE.

1. O direito de compensar crédito tributário reconhecido na esfera judicial prescreve em 5 (cinco) anos, contado a partir da data do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

2. Nos presentes autos, a decisão judicial transitou em julgado em 6/5/1998, enquanto que as compensações foram formalizadas em 13/8/2003, quando já havia expirado o prazo de prescrição quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, José Fernandes do Nascimento, Andréa Medrado Darzé e Helder Massaaki Kanamaru.

## Relatório

Trata-se das Declarações de Compensação (DComp) de nºs 24244.73497.130803.1.3.57-4225 e 27369.09712.130803.1.3.57-5959 (fls. 01/08), transmitidas em 13/8/2003, em que informada a compensação do crédito da Contribuição para o PIS/Pasep – Repique, proveniente de ação judicial, no valor R\$ 119.109,42, com débitos de igual valor da Cofins do mês de julho de 2003 e do IRPJ e da CSLL do 2º trimestre de 2003.

Por intermédio do Despacho Decisório de fls. 271/272, o titular da Unidade da Receita Federal de origem decidiu não homologar a compensação, sob o argumento de que, no dia da realização da compensação, o crédito utilizado estava prescrito, pois, em conformidade com o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, na data apresentação das DComp (13/8/2013) já havia transcorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da ação judicial de nº 96.8001564-5, que ocorrera em 6/5/1998.

Em sede de Manifestação de Inconformidade, em síntese, a recorrente alegou: a) interrupção do prazo de prescrição do direito de pleitear o crédito compensado, nos termos do art. 4º do Decreto nº 20.910, de 1932, com base no argumento de que não podia ser penalizada pela demora na análise do processo nº 13963.000342/2002-63, sob pena de violação ao princípio da moralidade, previsto no *caput* do art. 73 da CF/1988; b) na data da realização da compensação, o prazo prescricional ainda estava suspenso, nos termos do art. 151, III, do CTN, haja vista que somente fora intimada da decisão proferida no citado processo no dia 23/10/2007; c) com a entrega das DCTF, em 30/9/1997 e 31/10/1997, informando as compensações realizadas, havia formulado um pedido formal anterior de compensação/restituição, portanto, seria inaplicável, ao caso em tela, o disposto no § 10 do art. 26 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 2004, para fim de indeferimento do crédito; e d) inobservância do contraditório, por falta de notificação do indeferimento da compensação.

Sobreveio a decisão de primeira instância (fls. 415/419), em que, por unanimidade de votos, a 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Florianópolis/SC julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, com base no argumento de que o crédito compensado havia sido extinto pela prescrição quinquenal, pois, entre a data do data do trânsito em julgado da sentença judicial (6/5/1998) e a data da apresentação das DComp (13/8/2003) tinha transcorrido o prazo de fatal de 5 (cinco) anos.

Em 13/10/2010, a recorrente foi cientificada da decisão. Em 12/11/2010, protocolou o Recurso Voluntário de fls. 423/437, em que reafirmou os argumentos de defesa suscitados na fase de manifestação de inconformidade. Em aditamento, alegou que era decenal o prazo de extinção do direito de pleitear a restituição o crédito compensado, não sendo aplicável, portanto, o disposto na Lei Complementar nº 118, de 2005.

É o relatório.

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

A alegação sobre ausência de contraditório, por falta de notificação para apresentação de defesa, não procede. Noticia os autos que a recorrente foi adequadamente cientificada do despacho decisório em apreço e ofertou robusta defesa, conforme consignado no relatório precedente.

A questão sobre o trânsito em julgado da citada decisão judicial trata-se de matéria estranha aos presentes autos. O motivo da não homologação da compensação em apreço não foi a inexistência de decisão judicial sem trânsito em julgado, mas a compensação após o prazo quinquenal de prescrição, contado da data do trânsito em julgado. Com efeito, o trânsito em julgado fora expressamente admitido pela autoridade fiscal, portanto, sobre esse ponto inexistente controvérsia nos autos.

A presente controvérsia limita-se à questão atinente à extinção do direito de a recorrente pleitear a restituição, mediante compensação, de crédito oriundo de decisão judicial, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado.

A recorrente contradita os fundamentos da decisão recorrida, em suma, baseada em duas alegações: a) interrupção do prazo prescricional; e b) prazo decenal de prescrição.

Em relação à primeira alegação, argumentou a recorrente que, a partir da entrega das DCTF, em 30/9/1997 e 31/10/1997, e do início da diligência objeto do processo nº 13963.000342/2002-63, o crédito tributário estava suspenso e, nos termos do art. 151, III, do CTN, combinado com o disposto no parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 20.910, de 1932, o prazo prescricional do direito de pleitear a restituição ficara interrompido até 23/10/2007, data em que fora validamente comunicada do respectivo ato decisório.

Os argumentos da recorrente não procedem. A DCTF entregue em 31/10/1997 (fls. 349/364), relativa ao 2º trimestre de 1997, contém informações sobre compensação sem Darf de débitos tributários dos meses de abril a junho de 1997, com crédito proveniente do processo judicial nº 968001564-5, enquanto que a DCTF entregue em 30/9/1997 (fls. 365/381), relativa ao 1º trimestre de 1997, contém informações sobre compensação sem Darf de débitos tributários dos meses de janeiro a março de 1997 com crédito proveniente do mesmo processo judicial. Portanto, as referidas DCTF tratam de compensação de parte do crédito oriundo do mencionado processo judicial e não de pedido de restituição, conforme alegou a recorrente.

Por sua vez, as cópias dos documentos de fls. 404/414, extraídas do processo nº 13963.000342/2002-63, informam que o assunto nele tratado refere-se a compensação dos débitos da Cofins dos meses de janeiro a junho de 1997, cuja compensação forma indevidamente informada nas citadas DCTF.

Em suma, nem as referidas DCTF e tampouco o citado processo tratam de pedido de restituição do crédito objeto das compensações em tela, assim fica confirmado que o argumento apresentado pela recorrente contraria a verdade estampada nos autos.



Processo nº 11516.001622/2007-46  
Acórdão n.º **3102-001.964**

**S3-C1T2**  
Fl. 22

---

Extraordinário (RE) nº 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Dessa forma, uma vez que a decisão judicial, prolatado no âmbito do processo judicial nº 968001564-5, transitou em julgado em 6/5/1998, a recorrente tinha até 6/5/2003 o direito de realizar a compensação do correspondente crédito tributário. Como as compensações foram formalizadas em 13/8/2003, nesta data já havia expirado o prazo de prescrição quinquenal fixado no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932.

Por todo o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, para manter a não homologação das compensações declaradas, por inexistência de crédito.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento